



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10166.017315/2001-46
Recurso nº. : 132.812
Matéria : IRPJ e outros- Ano-calendário 1996
Recorrente : NOVADATA SISTEMA DE COMPUTADORES S.A.
Recorrida : 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília- DF
Sessão de : 17 de junho de 2004
Acórdão nº. : 101-94.598

NORMAS PROCESSUAIS - PRECLUSÃO - Não se conhece do recurso quando formalizado após decorrido o prazo de trinta dias contados da ciência da decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto POR NOVADATA SISTEMA DE COMPUTADORES S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 JUL 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Recurso nº. : 132.812
Recorrente : NOVADATA SISTEMA DE COMPUTADORES S.A.

RELATÓRIO

Novadata Sistema de Computadores S.A., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 963 a 986, do Acórdão DRJ/BSA nº 1.585, de 29 de abril de 2002 (fls. 950/958), da 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF, que julgou procedentes os lançamentos consubstanciados nos autos de infração de fls 14 a 36, referentes ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) correspondentes ao ano-calendário de 1996. A ação fiscal teve início em 25/08/2000 e a ciência dos autos de infração deu-se em 27/12/2001.

O procedimento fiscal teve origem em representação fiscal da Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu, que identificou a Novadata como remetente de recursos para pessoas que, por sua vez, realizaram remessas para o exterior mediante contas "CC5", não tendo registrado as remessas em sua contabilidade.

Conforme consta do auto de infração relativo ao IRPJ, do qual os demais são tratados como decorrentes, complementado pelo Termo de Verificação Fiscal de fls.41/47 e demonstrativos de fls. 48/58 a empresa é acusada de ter cometido as seguintes irregularidades:

- 1- Omissão de receita operacional caracterizada pela falta de contabilização de notas fiscais de vendas de mercadorias à ECT (item 2.1 do Termo de Verificação).
- 2- Omissão de receita operacional caracterizada pela falta de contabilização de depósitos bancários (item 2.2 do Termo de Verificação).
- 3- Omissão de receita operacional caracterizada pela falta de contabilização de depósitos bancários, remanescentes do código ECT-789 (item 2.3 do Termo de Verificação).



4- Glosa de custos/despesas contabilizados pelo contribuinte relativos a aquisições de matérias primas, sem a respectiva comprovação.

5- Deduções indevidas de retenções/antecipações do imposto, relativas a imposto de renda retido na fonte, cujas ocorrências não foram comprovadas.

Em relação às infrações 1 a 3, foi aplicada a multa de 150%.

Em impugnação tempestiva a empresa suscita preliminares decadência e de cerceamento de defesa pela inexistência, no auto de infração, de motivação para majoração da multa de ofício.

No mérito, não houve contestação específica quanto às infrações, alegando apenas a Recorrente que a adesão ao REFIS antes do recebimento da denúncia criminal suspende a pretensão punitiva do Estado relativamente aos eventuais ilícitos pelos cometidos, devendo ser reduzida a multa de 150%, e que deve ser excluída a SELIC dos juros de mora, por ser inconstitucional e ilegal.

A Turma julgadora de primeira instância rejeitou as preliminares, e julgou procedentes os lançamentos, em decisão assim ementada:

"Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ

Período de apuração: 31/01/1996 a 31/12/1996.

Ementa : Decadência

Quando há evidente intuito de fraude ("caixa dois"), aplica-se o parágrafo único do art. 173 do CTN para o efeito da contagem do prazo decadencial. No caso, o marco inicial é a data da entrega da declaração, 10/04/1997, e o final 30/03/2002.

Nulidade

Não há que se falar de nulidade quando a exigência fiscal sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis e não se vislumbra nos autos que o sujeito passivo tenha sido tolhido no direito que a lei lhe confere para se defender.

Opção pelo REFIS

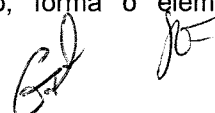
A simples afirmação de que optou pelo REFIS, sem demonstrar a correspondência em data e valores dos valores lançados com os declarados naquele Programa, não é suficiente para tornar improcedente o lançamento.

Matéria não Contestada

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

Multa Majorada

A prática de efetuar recebimentos em conta bancária mantida à margem da contabilidade, reveladora de controle contábil paralelo, forma o elemento



subjetivo da conduta dolosa. Tal situação fática se subsume perfeitamente aos tipos previstos nos arts. 71, inciso I, e 72 da Lei nº 4.502/1964.

Juros- Limite Legal

O § 1º do art. 161 do CTN não impõe limite legal ao legislador ordinário para o estabelecimento da taxa de juros, portanto, pode a lei ordinária fixá-la em percentual diverso, superior ou inferior a 1%.

Juros de Mora- Aplicabilidade da Taxa Selic

Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos a partir de abril de 1995, incidem os juros de mora equivalentes à taxa SELIC para títulos federais.

Lançamento Procedente

Tributação Reflexa: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Programa de Integração Social e Contribuição para o Financiamento Social

Período de Apuração : 31/10/1996 a 31/12/1996

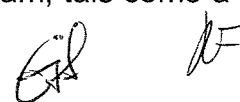
O decidido em relação ao lançamento do imposto de renda de pessoa jurídica, em consequência da relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas, aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes, inclusive quanto à multa agravada.

Lançamento Procedente.”

Irresignada, a empresa recorre a este Conselho.

Em seu recurso na presente instância, a recorrente reedita as razões de impugnação. Quanto à existência de confissão espontânea formalizada no REFIS, diz que a decisão não acolheu os argumentos de defesa alegando: (a) que não restou comprovado que a empresa incluiu no REFIS as receitas detectadas como controladas à margem da contabilidade e (b) o lançamento ocorreu em data posterior à opção pelo REFIS, não sendo os débitos discutidos neste processo alcançados pela Lei 9.964/1990. Aduz ser equivocada a decisão, porque a confissão espontânea no REFIS prescinde de maiores especificações, devendo apenas a empresa manter em sua guarda uma memória de cálculo do que foi confessado. Acrescenta que a autoridade autuante e a decisão, depois de afirmarem que o REFIS não está relacionado com a omissão de receitas apurada nos autos, deixaram de afirmar a quem está ele relacionado. Quanto à segunda afirmação, diz que o Programa permite a confissão de ilícitos não conhecidos pelo fisco, antecipando-se ao trabalho da fiscalização. Diz ter sido essa hipótese que ocorreu nos autos.

Conclui solicitando seja anulado o lançamento, por ter sido processado sem que fossem considerados pormenores que o evitariam, tais como a



confissão espontânea no REFIS e a decadência. Na eventual superação das preliminares, requer seja o lançamento considerado improcedente, por estar o procedimento da Recorrente amparado na legislação vigente à época. Finalmente, como última hipótese, requer a exclusão da taxa Selic no cômputo dos juros de mora.

É o relatório

Two handwritten signatures in black ink, one above the other, positioned to the right of the text 'É o relatório'.

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Como questão preliminar, cumpre verificar a tempestividade da peça recursal.

Conforme documentos de fls. 961 e 962, a intimação relativa ao presente processo foi postada no dia 05/06/2002 e recebida no endereço do contribuinte, por Lucimar Ferreira, em 14 de junho de 2002.

Considerando as regras legais para contagem, o prazo para apresentação do recurso iniciou-se em 17 de junho e terminou em 16 de julho de 2002.

O recurso voluntário foi apresentado em 18/07/2002, conforme carimbo apostado a fl. 963.

Assim, uma vez que o recurso é intempestivo, deixo de conhecê-lo.

Sala das Sessões (DF), em 17 de junho de 2004


SANDRA MARIA FARONI

